SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184493 - MA (2024/0446852-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	J F L
ADVOGADOS	:	WALQUIRIA NOGUEIRA MENEZES - MA022635
		MORGANA SERENO DE SOUZA - MA016812
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, proferido em agravo interno na apelação cível.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, referente ao custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátrica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o custeio dos procedimentos cirúrgicos indicados, rejeitou a indenização por danos morais, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, após acolher embargos de declaração.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por fundamentação per relationem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura enseja indenização por danos morais, com aplicação do Tema 1.069 do STJ; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação correspondente à obrigação de fazer, afastando-se a fixação sobre o valor atualizado da causa e a sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA60460044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aede88de-55cd-4c0d-990f-3f0d236514af

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1.365 do STJ, segundo o qual a recusa indevida de cobertura não gera dano moral *in re ipsa*, exigindo prova de abalo específico, inexistente na espécie.

7. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a obrigação de fazer possui conteúdo econômico mensurável, impondo-se a fixação dos honorários sobre o valor da cobertura indevidamente negada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com o Tema 1.365/STJ, afasta a indenização por danos morais por negativa de cobertura sem prova de abalo que supere o mero dissabor. 2. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ que os honorários devem incidir sobre a condenação que abrange a obrigação de fazer com conteúdo econômico mensurável".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 4º, II, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 11/5/2022; STJ, REsp n. 2.270.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.155.083/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.180.269/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.041.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60460044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aede88de-55cd-4c0d-990f-3f0d236514af

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aede88de-55cd-4c0d-990f-3f0d236514af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184493 - MA (2024/0446852-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	J F L
ADVOGADOS	:	WALQUIRIA NOGUEIRA MENEZES - MA022635
		MORGANA SERENO DE SOUZA - MA016812
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, proferido em agravo interno na apelação cível.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, referente ao custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátrica.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o custeio dos procedimentos cirúrgicos indicados, rejeitou a indenização por danos morais, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, após acolher embargos de declaração.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por fundamentação per relationem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura enseja indenização por danos morais, com aplicação do Tema 1.069 do STJ; e (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação correspondente à obrigação de fazer, afastando-se a fixação sobre o valor atualizado da causa e a sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 1.365 do STJ, segundo o qual a recusa indevida de cobertura não gera dano moral *in re ipsa*, exigindo prova de abalo específico, inexistente na espécie.

7. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a obrigação de fazer possui conteúdo econômico mensurável, impondo-se a fixação dos honorários sobre o valor da cobertura indevidamente negada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com o Tema 1.365/STJ, afasta a indenização por danos morais por negativa de cobertura sem prova de abalo que supere o mero dissabor. 2. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ que os honorários devem incidir sobre a condenação que abrange a obrigação de fazer com conteúdo econômico mensurável".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 4º, II, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 11/5/2022; STJ, REsp n. 2.270.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.255.690/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.155.083/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.180.269/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.041.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. F. L., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão em agravos internos na apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 649):

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS INTERNOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de apelação, impõe o desprovimento do recurso.
>
> II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020)
>
> III – Agravo interno desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, interposto no dia 22/8/2024, às 11h17min19s, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, embora a demanda tenha sido parcialmente procedente, quando os honorários deveriam incidir sobre o valor da integral condenação, considerando a obrigação de fazer e os danos morais, bem como pugna pelo afastamento da sucumbência recíproca caso seja provido o pleito de indenizar por danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter honorários sobre o valor da causa, divergiu do entendimento consolidado do STJ sobre a natureza condenatória do custeio de tratamento e sobre a caracterização de dano moral em negativa indevida de cobertura, indicando precedentes do STJ.

Alega, ainda, divergência quanto ao Tema 1.069 do STJ, porquanto a Corte local não aplicou a tese repetitiva acerca da obrigatoriedade de cobertura de cirurgias reparadoras pós bariátrica com a caracterização do dano moral diante da negativa abusiva de cobertura.

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e confirme a violação ao dispositivo indicado, e entendimentos, além da condenação do recorrido nos ônus sucumbenciais, requerendo a majoração para 20% do valor da condenação (fls. 670-677).

Outro recurso especial interposto pela mesma parte no dia 22/08/2024, às 14h53min13s (fls. 679-689).

O primeiro recurso especial interposto foi admitido (fls. 704-709).

É o relatório.

VOTO

De início, é oportuno ressaltar que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Assim, não conheço do recurso especial de fls. 679-689 e passo à análise do recurso especial, conforme protocolo no dia 22/8/2024, às 11h17min19s (fls. 670-677).

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de cirurgia de reconstrução mamária e torsoplatia bem como todos os procedimentos necessários para restabelecer a saúde da parte autora, indicada pelo médico assistente, e todas as despesas de atendimento junto ao HOSPITAL SÃO DOMINGOS, além de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos conforme relatório médico, quais sejam: reconstrução mamária com retalho cutâneos 2X direita e esquerda e torsoplastia, 2X direito e esquerdo, determinando que, apenas na hipótese de inexistência de especialistas conveniados, arque com as despesas junto ao médico indicado, bem como arcar com os materiais necessários ao procedimento; rejeitou o pedido de danos morais; reconheceu sucumbência recíproca e, inicialmente, fixou honorários em 10% sobre o valor total da condenação referente à obrigação de fazer (fls. 259-263). Os embargos de declaração acolheram a contradição para fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 298-307).

A Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto adotando a fundamentação *per relationem* (fls. 648-649).

II - Danos morais

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de aplicar o Tema 1.069 do STJ, segundo o qual é obrigatória a cobertura, pelas operadoras de plano de saúde, de cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada pelo médico assistente a paciente submetido à cirurgia bariátrica, sendo cabível a condenação por danos morais.

O Tribunal de origem, adotando a fundamentação *per relationem,* manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, que concluíra ser devida a cobertura dos procedimentos cirúrgicos reparadores decorrentes de cirurgia bariátrica e que não era devida a indenização por danos morais.

Ao seu turno, a decisão monocrática, que fora confirmada pelo Colegiado local, concluiu por afastar a indenização por danos morais, fundamentando que o

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

pleito indenizatório não merece receber juízo de procedência visto que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Com relação aos danos morais, a Corte de origem concluiu que não fora demonstrado pelo autor fatos constitutivos de seu direito, por não comprovou que teve a sua tranquilidade abalada, sendo insuficiente a mera alegação de que suportou abalo psíquico a ensejar a indenização.

Veja-se trecho da decisão monocrática, confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal de origem (fl. 419):

> [...]
> De outro lado, no que se refere ao pleito indenizatório por danos morais, não merece receber juízo de procedência. Cumpria ao Autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Deveria comprovar que teve a sua tranquilidade abalada com a negativa da Ré em autorizar o procedimento médico de que necessitava, não sendo suficiente a mera alegação de que suportou abalo psíquico para a caracterização de danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido.
> Aliás, conforme entendimento predominante, o inadimplemento contratual, por si só, não acarreta danos morais, visto que não ofende a qualquer dos direitos da personalidade do contratante, motivo pelo qual, a improcedência da condenação em danos morais é medida que se impõe.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.365, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a orientação de que a recusa indevida de cobertura médico assistencial no âmbito da saúde suplementar não configura dano moral *in re ipsa,* exigindo elementos que demonstrem, no caso concreto, a suplantação do mero dissabor.

No julgamento, foi consolidada a seguinte tese:

> A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

No caso, o Tribunal de origem, ao enfrentar as circunstâncias narradas no processo, concluiu que a parte autora não comprovou abalo apto a justificar a reparação por danos morais, assentando que a mera negativa de cobertura, consubstanciada em inadimplemento contratual, não é suficiente, por si só, para ensejar o dever de indenizar, analisou as peculiaridades do caso concreto e julgou improcedentes o pedido de indenização por danos morais, estando em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte.

O entendimento encontra-se, pois, em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, ao fixar os honorários de sucumbência sobre o valor atualizado da causa, apesar da parcial procedência do pedido e da natureza condenatória do custeio do tratamento médico, contrariou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo a base de cálculo abranger o valor da condenação, incluindo a obrigação de fazer e os danos morais, bem como pugna pelo afastamento da sucumbência recíproca.

A Corte local, ao dirimir o litígio, confirmou, na íntegra, a decisão monocrática proferida pelo relator, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, onde restou decidido que a ação de obrigação de fazer julgada procedente não houve condenação, razão pela qual devem os honorários serem fixados com base no valor da causa (fls. 648-669).

Observe trecho da decisão monocrática, que fora confirmada pelo Colegiado (fl. 421):

> Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, é aplicável ao caso o disposto no art. 86 do CPC, devendo cada parte arcar com 50% das custas

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

> processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa". [...]. Quanto ao mais, mantenho a sentença nos seus demais termos.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022.)

A respeito de demandas envolvendo plano de saúde, o STJ tem entendimento no sentido de que a obrigação de fazer consistente no custeio ou fornecimento de tratamento médico, medicamento ou procedimento possui, em regra, valor economicamente aferível, correspondente ao custo da cobertura indevidamente negada.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

> CIVIL E ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O TRATAMENTO ONCOLÓGICO DELIMITADO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada." (EAREsp n. 198.124/RS, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

3. Para a fixação de honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Nesse sentido: REsp 1.746.072/PR (2ª Seção, DJe de 29/3/2019).

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.270.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Assim, não se pode considerar, de forma abstrata, que toda demanda de saúde possui proveito econômico inestimável.

Acrescente-se ainda que a jurisprudência desta Corte é de que, em demandas envolvendo obrigação de fazer relacionada à cobertura securitária ou plano de saúde, sendo possível quantificar economicamente o benefício perseguido, os honorários devem incidir sobre o correspondente ao valor do tratamento, procedimento ou cobertura assegurada, e não automaticamente sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PLANO DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não prospera, pois houve impugnação específica do fundamento autônomo que aplicou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

2. A controvérsia é estritamente jurídica, relativa ao critério legal de fixação dos honorários, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A fixação por equidade é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo (Tema Repetitivo 1076/STJ).

4. **A obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por plano de saúde possui conteúdo econômico mensurável, devendo a base de cálculo dos honorários sucumbenciais abranger o valor correspondente à cobertura indevidamente negada, além da condenação por danos morais. Precedente.**

5. Demonstrada a divergência jurisprudencial mediante adequado cotejo analítico e similitude fática.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido no ponto e determinar a refixação dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, adotando como base de cálculo o somatório do valor dos danos morais e do custo do tratamento, a ser apurado em liquidação. (REsp n. 2.230.435/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. C**om efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes.**

2. Agravo interno desprov ido. (AgInt no REsp n. 2.054.713/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Corroborando esse mesmo entendimento: AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026; REsp n. 2.155.083/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; REsp n. 2.180.269/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; e AREsp n. 3.041.792/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

No caso, a pretensão deduzida na inicial possui conteúdo econômico aferível, consistente na realização do procedimento de reconstrução mamária com retalho cutâneo 2X direita e esquerda e torsoplastia, 2X direito e esquerdo, descritos no acórdão.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ ao afirmar que os honorários advocatícios seriam em 10% (dez por cento) somente sobre o valor da causa, sem considerar que a obrigação imposta à operadora, de procedimentos cirúrgicos, possui expressão econômica aferível.

Portanto, o recurso especial deve ser provido neste ponto para afastar a fixação dos honorários sobre o valor da causa, a fim de que a verba honorária seja fixada segundo os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se como base de cálculo o valor econômico da obrigação de fazer correspondente a reconstrução mamária com retalho cutâneos 2X direita e esquerda e torsoplastia, 2X direito e esquerdo, procedimentos descritos no acórdão recorrido.

Por fim, no que se refere à suscitada controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal *a quo* concluiu que a parte autora foi sucumbente em 50% das custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse contexto, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial (fls. 670-677) e dou-lhe provimento para afastar a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados considerando como base de cálculo a condenação quanto a obrigação de fazer (o valor da cobertura indevidamente negada), nos termos da fundamentação acima exposta.**

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

É o voto.

Documento eletrônico VDA59541097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:19
Código de Controle do Documento: c19aee45-7a8e-41ee-8a5c-c6e2fcae2417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.184.493 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0446852-7

Número de Origem:
08197555720198100001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J F L
ADVOGADOS	: MORGANA SERENO DE SOUZA - MA016812
	WALQUIRIA NOGUEIRA MENEZES - MA022635
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:15
Código de Controle do Documento: e821b037-f04b-412b-9813-23d0f5b82ed8